



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

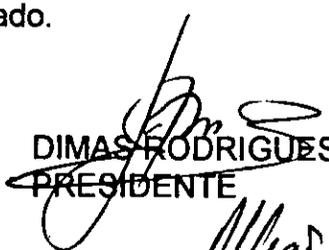
Processo nº. : 10680.007854/91-14  
Recurso nº. : 121.375  
Matéria: : PIS/FATURAMENTO - EXS.: 1986 a 1989  
Recorrente : VIPACO - TRANSPORTES, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES  
LTDA.  
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG  
Sessão de : 07 DE JUNHO DE 2000  
Acórdão nº. : 106-11.334

PIS FATURAMENTO – TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Exercícios de 1987 a 1990. Em se tratando de tributação reflexa, a decisão no processo decorrente deve acompanhar o decidido no processo matriz em face da íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIPACO - TRANSPORTES, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para adequar a exigência ao decidido no processo principal, conforme Acórdão nº 106-11.276, de 11/05/2000, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
RICARDO BAPTISTÁ CARNEIRO LEÃO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (Suplente Convocado), ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.007854/91-14  
Acórdão nº. : 106-11.334

Recurso nº. : 121.375  
Recorrente : VIPACO - TRANSPORTES, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES  
LTDA.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de autuação reflexa para exigência de contribuição para o PIS FATURAMENTO, lançado com base na Lei 7770, decorrente de auto de infração lavrado na pessoa jurídica, nos exercícios de 1987 a 1990

O processo principal referente ao auto de infração na pessoa jurídica, após retornado de diligência determinada por este Conselho através da Resolução de n.º 106-0.610 de 11 de novembro de 1992, foi julgado por este Conselho resultando no Acórdão de número 106-11.276, de 11 de Maio de 2.000, onde foi dado provimento parcial ao recurso da pessoa jurídica naquele processo.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.007854/91-14  
Acórdão nº. : 106-11.334

**V O T O**

Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, Relator

Conforme relatado trata-se no presente processo de auto de infração para exigência de contribuição para o PIS FATURAMENTO, nos exercícios de 1987 a 1990.

Por se tratar de tributação reflexa, deve o mesmo seguir o principal, devendo adequar ao decidido no processo matriz.

Em face disto meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso para adequar o lançamento ao decidido no acórdão referente ao processo do imposto de renda da pessoa jurídica, pela relação de causa e efeito existente entre ambos.

Sala das Sessões - DF, em 07 de junho de 2000

  
RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO

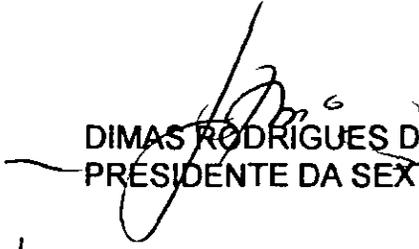
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.007854/91-14  
Acórdão nº. : 106-11.334

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 20 JUL 2000

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRÉSIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em

21/7/2000

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL